



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.693, DE 2012

Apensados: PL nº 7.374/2017 e PL nº 8.236/2017

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*” e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – *Código Penal*, para impor medidas de prevenção e punição à produção e soltura de balões.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

II – inclui-se o seguinte artigo:

"Art. 79-B. Os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões afixarão, visível ao público, avisos compostos pelos seguintes dizeres: "*Fabricar, vender, transportar e soltar*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*balões não é legal. – É crime ambiental - Lei Federal nº 9.605/98 – 2 a 5 anos de reclusão e multa. – Denuncie: 190."*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 261-A Possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações previstas neste tipo penal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por balões que possam provocar perigo qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo, que exponha à perigo ou dificulte a navegação aérea.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**Presidente**